

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ:13-714-142/0001-62

DECISÃO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 581/2019

O PREGOEIRO, JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE APOIO, DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, em conformidade com o artigo 49 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como a Súmula 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e pelos fatos e fundamentos expostos no R. Parecer Jurídico de lavra da Consultoria Jurídica do Município, o qual ratifica na sua inteireza, **RESOLVE** conhecer e prover o recurso interposto pela empresa **STATUS CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL EIRELE**, acolhendo-se o mesmo para que seja reconhecida e declarada a **NULIDADE** de todos os atos procedimentais praticados no certame após o recebimento e abertura dos envelopes de propostas de preços, convocando-se, em momento oportuno, todas as empresas que se fizeram presentes, credenciadas, e que apresentaram propostas de preços na sessão anterior, dando-se prosseguimento a fase de lances e aos demais atos que se seguem do rito procedimental do certame, atendendo assim aos princípios que norteiam a Administração Pública, conforme esculpido no artigo 37, da Constituição Federal, especialmente os da publicidade, igualdade de oportunidade, vantajosidade e economicidade.

Em tempo, registro que em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no Art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, fica concedido às Empresas o prazo de 03 (três) dias úteis, para que, querendo, apresentem recurso em desfavor da decisão ora proferida.

Cafarnaum/BA, 14/08/2019.

VALTEMIR MOREIRA RIBEIRO
PREGOEIRO

MANOEL MISSIAS SOUZA MIRANDA
ASSISTENTE

JOEDSON NERI BASTOS
ASSISTENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62 – CEP: 44.880-000- rua ed. Barreto nº 125, Centro - Cafarnaum/Ba -Fone: 3646.1200

E-mail:licita.contratos2017@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

PARECER

EMENTA: Licitação. Formalismo Desnecessário. Supremacia do interesse público. Cabimento. Flexibilização. Possibilidade.

Trata-se de recurso interposto pela Empresa STATUS CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL EIRELE, narrando que, “na fase de abertura da proposta de preço as empresas STATUS, ONIX e PROSSEGUIR foram desclassificadas, com a justificativa de teriam descumprido o edital ao não anexar, junto a proposta de preços, a **Declaração de Elaboração independente da Proposta, anexo VIII**, momento em que o representante da empresa STATUS, arguiu que tal documento encontra-se no invólucro de habilitação, e que tal exigência não figura em nenhum item editalício inerente a proposta de preços”. Argui outros preceitos e ao final requereu a desconsideração da Desclassificação da Empresa Status, com a conseqüente reabertura da fase de lances.

Eis o relatório. Parecer.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60)

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes, como ocorreu no caso em apreço.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade ou irregularidade, devendo o certame continuar.

Imperioso frisar que, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Rua: Djalma Rios, s/n - Centro - Cafarnaum - Bahia - Cep: 44880-000 - Tel.: ****(74) 3646-1200**
E-Mail: Prefeituramc@yahoo.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Valdimel Lopes De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0526-940A-224C-ABCC.

Este documento foi assinado digitalmente por Valdimel Lopes De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0526-940A-224C-ABCC.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas às questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, **o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002) (*Grifos Nossos*)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (*Grifos Nossos*)

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (*Grifos Nossos*)

Rua: Djalma Rios, s/n - Centro - Cafarnaum - Bahia - Cep: 44880-000 - Tel.: ****(74) 3646-1200**

E-Mail: **Prefeituramc@yahoo.com.br**

Este documento foi assinado digitalmente por Valdimir Lopes De Oliveira.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0526-940A-224C-ABCC.

Este documento foi assinado digitalmente por Valdimir Lopes De Oliveira.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0526-940A-224C-ABCC.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Nessa mesma linha intelectual, o TRF-1 em decisão recente, explanou o entendimento há muito tempo consolidado pelos tribunais pátrios, esclarecendo que:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emite, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

Analisando as questões procedimentais do Edital, frente ao Recurso interposto pela Empresa STATUS CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL EIRELE, percebe-se claramente haver de se reconhecer a procedência deste, conforme razões fundamentativas explicitadas no mesmo, vez que o excesso de formalismo e exigências nas regras procedimentais impedir que a Administração Pública venha a obter os ganhos pretendidos com a deflagração da licitação, inclusive no que concerne a finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa.

A teor do quanto dispões a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Rua: Djalma Rios, s/n - Centro - Cafarnaum - Bahia - Cep: 44880-000 - Tel.: ****(74) 3646-1200**
 E-Mail: **Prefeituramc@yahoo.com.br**

Este documento foi assinado digitalmente por Valdínei Lopes De Oliveira.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0526-940A-224C-ABCC.

Este documento foi assinado digitalmente por Valdínei Lopes De Oliveira.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0526-940A-224C-ABCC.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Necessário se faz destacar que, com o acolhimento do recurso interposto pela Licitante STATUS CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL EIRELE, forçoso é a Administração Pública reconhecer e declarar a nulidade de todos os atos praticados após o recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, sendo imperioso a reabertura da fase de lanços e dos demais atos que se seguem, inclusive com a apreciação e deliberação da proposta vencedora e abertura do envelope de habilitação jurídica desta, e de quantas outras se faça necessária, caso haja inabilitação, devendo portanto serem convocadas para participar da continuidade do certame todas as empresas que compareceram a sessão anterior e foram devidamente credenciadas.

DA CONCLUSÃO

Pelo Exposto, Salvo Melhor Juízo, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa STATUS CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL EIRELE, acolhendo-se o mesmo para que seja reconhecida e declarada a nulidade de todos os atos procedimentos praticados no certame após o recebimento e abertura dos envelopes de propostas de preços, convocando-se todas as empresas que fizeram presentes, credenciadas, e que apresentaram propostas de preços na sessão anterior, dando-se prosseguimento a fase de lanços e aos demais atos que se seguem do rito procedimental do certame.

S. M. J., é o parecer.

Cafarnaum BA, 08 de agosto de 2019.

VALDINEI LOPES OLIVEIRA LEAL
Assessoria Jurídica
OAB/BA 372-B

Este documento foi assinado digitalmente por Valdinei Lopes De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0526-940A-224C-ABCC.

Rua: Djalma Rios, s/n - Centro - Cafarnaum - Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: ****(74) 3646-1200**
E-Mail: Prefeituramc@yahoo.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Valdinei Lopes De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0526-940A-224C-ABCC.

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1837818E4C419002CAFF9D86F1FFBE68

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0526-940A-224C-ABCC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0526-940A-224C-ABCC



Hash do Documento

E151D6B67B15E98C380DC4066F40D26B00262101890FD76D024E876AB7EDBDB2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/08/2019 é(são) :

- Valdinei Lopes De Oliveira (Signatário) - 934.607.598-87 em 13/08/2019 16:17 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAFARNAUM – ESTADO DA BAHIA, para fins de cumprimento do disposto no artigo 38, Parágrafo VII, da Lei Federal 8.666/93, e considerando os procedimentos do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, **HOMOLOGA** o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo **MENOR PREÇO VALOR GLOBAL POR LOTE**, Edital nº 027/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de fardamentos, uniformes e correlatos, para atender as demandas do Município de Cafarnaum Bahia, no valor global de R\$ 634.093,00 (seiscentos e trinta e quatro mil noventa e três reais), e **ADJUDICA** a favor das Empresas: C I ALVES BARRETO ME - CNPJ: 07.230.563/0001-15 com valor global de R\$: 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), a empresa EGS EMPREENDIMENTOS LTDA EPP - CNPJ: 02.984.935/0001-85, com valor global de R\$: 44.250,00 (quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais), a empresa MOAB LIMA RIOS ME - CNPJ: 18.371.777/0001-28, com valor global de R\$: 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e a empresa GGS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.230.915/0001-81, com valor global de R\$: 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), à contratação do objeto do presente Processo Licitatório, determinando a celebração do competente contrato Público com a mesma, e autorizando o Senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças a liberar recursos para referida contratação, com formas de pagamento conforme contrato.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita, 15 de agosto de 2019.

Sueli Fernandes de Souza Novais
Prefeita Municipal

Rua Eduardo Barreto, 125 – Centro, Cafarnaum - BA - CEP: 44880-000- CNPJ: 13.714.142/0001-62.
Fone (74) 3646-1200 - E-mail: licita.contratos2017@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAFARNAUM – ESTADO DA BAHIA, para fins de cumprimento do disposto no artigo 38, Parágrafo VII, da Lei Federal 8.666/93, e considerando os procedimentos do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, **HOMOLOGA** o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo **MENOR PREÇO VALOR GLOBAL POR LOTE**, Edital nº 026/2019, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios que irão complementar o cardápio da merenda escolar do Município de Cafarnaum Bahia, e **ADJUDICA** a favor da Empresa: **VR LOPES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME - CNPJ: 14.951.854/0001-68**, à contratação do objeto do presente Processo Licitatório, determinando a celebração do competente contrato Público com a mesma, e autorizando o Senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças a liberar recursos para referida contratação, no valor global de **R\$ 179.500,00 (cento e setenta e nove mil e quinhentos reais)**, com formas de pagamento conforme contrato.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita, 15 de agosto de 2019.

Sueli Fernandes de Souza Novais
Prefeita Municipal

Rua Eduardo Barreto, 125 – Centro, Cafarnaum - BA - CEP: 44880-000- CNPJ: 13.714.142/0001-62.
Fone (74) 3646-1200 - E-mail: licita.contratos2017@gmail.com

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1837818E4C419002CAFF9D86F1FFBE68